



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.909692/2011-23  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** **3801-004.358 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2014  
**Matéria** DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO  
**Recorrente** SUCESI REPRESENTACOES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 08/06/2005

LUCRO PRESUMIDO. REGIME CUMULATIVO. ALÍQUOTA DE 3%.

As pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido sujeitam-se à tributação da Cofins no regime cumulativo, por força do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, à alíquota básica de 3%, prevista no art. 8º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVA. MOMENTO.

No julgamento de segunda instância administrativa, devem ser apreciados e aceitos como prova do direito de crédito utilizado em declaração de compensação não homologada, documentos fiscais e contábeis apresentados no recurso voluntário, quando apenas na decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o despacho decisório eletrônico, fica claro que a não-apresentação destes documentos é a razão para o indeferimento do pedido de crédito e a não-homologação da declaração de compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Marcos Antônio Borges votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Conforme relatório do acórdão recorrido, trata-se o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, de crédito referente a valor da Cofins que teria sido recolhido a maior com débito trituário da contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, por meio de despacho decisório eletrônico, não reconheceu ou reconhecer parcialmente o direito de crédito pleiteado, sob o fundamento de que o pagamento foi total ou parcialmente utilizado para quitar débito declarado em DCTF.

Cientificada do despacho eletrônico, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega que, no exercício de 2004 e parte de 2005, a empresa pagou indevidamente a COFINS com base na alíquota de 7,4% quando deveria ser de 3%, porque enquadrava-se no regime cumulativo.

Demonstrou, para o período de apuração que ensejou o pagamento indevido ou a maior, o erro no cálculo, como apurou o valor a que teria direito e como apropriou este valor na compensação de débito para com a Fazenda Nacional.

Afirma que a Secretaria da Receita Federal do Brasil –RFB estaria cometendo um equívoco, ao alegar que o crédito já foi utilizado em quitação de débitos da empresa.

A Delegacia da Receita Federal do Julgamento em Ribeirão Preto-DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa a seguir:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: (...)*

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.**

*Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os*

*dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.”*

Após, foi apresentado recurso voluntário, no qual a recorrente repete as alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para ser julgado por esta turma especial.

A recorrente afirma que apesar de estar submetida à tributação do IRPJ com base no lucro presumido, o que implicaria ter que recolher a Cofins à alíquota de 3% sob o regime cumulativo, equivocadamente calculou a contribuição aplicando alíquota maior.

Após ter verificado o erro, procedeu à compensação dos valores que entendeu ter recolhido a maior com débitos perante a Fazenda Nacional de Cofins, contribuição para o PIS/Pasep, IRPJ e CSLL.

São vários os processos em julgamento nesta Turma Especial.

Nos processos em que a recorrente compensou os supostos créditos com IRPJ e CSLL, as Declarações de Compensação evidenciam que a recorrente se enquadrava no lucro presumido, o que ensejaria a tributação da Cofins no regime cumulativo, por força do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, à alíquota básica de 3%, prevista no art. 8º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. Cito:

*“Art. 10 . Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: ( Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005 ).*

*I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*

*II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;*

*III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;*

*IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;*

*V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;*

*(...)”*

A decisão da Delegacia da Receita Federal de origem, por meio de despacho eletrônico, pela não-homologação da compensação declarada baseou-se na não-comprovação da existência de crédito disponível.

A decisão da Delegacia da Receita Federal do Julgamento que manteve o despacho decisório fundamentou-se na não-apresentação de comprovantes fiscais e contábeis, em especial notas fiscais e livros fiscais e contábeis, relativos ao crédito pleiteado por meio de despacho eletrônico, constando do voto do acórdão recorrido que a contribuinte limitou-se a afirmar que efetuou pagamento indevido, sem demonstrar contabilmente como teria apurado o novo valor do tributo devido.

Compulsando os autos, constato que a empresa apresentou, antes do julgamento de primeira instância administrativa, planilha com demonstrativo de pagamentos a maior, informando para o período de apuração o faturamento, o valor pago, o valor devido e o valor pago a maior; cópia de nota fiscal de serviços; e cópia de comprovante de recolhimento.

Em julgamentos anteriores de casos semelhantes, votei por negar provimento ao recurso voluntário, na falta de comprovação plena da certeza e liquidez do crédito pleiteado, porém, após ficar vencido sozinho em todos eles, considerando o princípio do colegiado, adoto a posição majoritária da turma, nos casos de despacho eletrônico em que a contribuinte apresenta na fase recursal documentos e demonstrativos que indiquem possuir bom direito, para aplicar o princípio da verdade material e da vedação ao enriquecimento sem causa para mitigar em parte a exigência de plena comprovação na manifestação de inconformidade ou mesmo no recurso voluntário da liquidez do crédito, limitando-me a tratar da existência do direito de crédito e ressaltando à Secretaria da Receita Federal do Brasil o poder/dever de verificar na escrita fiscal e contábil da interessada sua liquidez.

Esclareço que esta postura leva em consideração que a retificação da DCTF não é condição para o deferimento do pedido de crédito ou para a homologação da compensação declarada e que a ausência nos autos dos livros contábeis e fiscais, quando apresentados os documentos fiscais e demonstrativos dos cálculos do tributo recolhido a maior ou indevidamente e do tributo devido, pode ser suprida, no momento da execução da decisão administrativa, por meio de diligência fiscal ou intimação fiscal para apresentação dos livros pela contribuinte.

No presente caso, em que a decisão administrativa se concretizou por meio de despacho eletrônico sem qualquer intimação para que a interessada prestasse informações ou apresentasse provas necessárias à análise do pleito, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ampara o entendimento segundo o qual a administração tributária poderia. Cito:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.*

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

(...)

***Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.***

***Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.***

A mesma lei estabelece que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer, com base nas notas fiscais e demonstrativos acostados aos autos, o direito de crédito referente à diferença entre a Cofins efetivamente paga e a devida pela tributação cumulativa à alíquota de 3%, e homologar a compensação declarada até o limite do crédito disponível, ressalvando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil deverá apurar a liquidez do crédito com base nos livros fiscais e contábeis da contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Paulo Sergio Celani.